

LIBERDADE RELIGIOSA BRASILEIRA: OFENSAS E VILIPÊNDIO NO ÂMBITO DA RELIGIÃO-CATÓLICA

Autor: Daniele Jesus Simplicio¹; Co-autor: Valdenia de Almeida Santos²; Orientadora: Ms. Olívia Maria Cardoso Gomes³.

(Faculdade Reinaldo Ramos; direito@cesrei.com.br)

Resumo do artigo: O presente trabalho tem como objetivo discorrer sobre o tema da liberdade religiosa, mais precisamente com alguns crimes caracterizados como ofensa e vilipêndio contra a religião católica apostólica romana. Para tanto, será feita uma breve análise do tema em lato sensu, bem como um resgate histórico diante do exposto. Depois do alicerce histórico, serão tratados alguns fatos dentro do contexto, mais precisamente relacionados a situações ocorridas que caracterizem ofensas e vilipêndio contra a presente religião, analisando também a pertinência do assunto, a proteção constitucional-penal, e o quanto o Estado democrático de Direito pode estar sendo ferido com a prevalência dos possíveis casos. Para tanto, foi utilizada uma metodologia de cunho investigativo, analisando a legislação brasileira, noticiário, dados, dentre outros dispositivos no presente estudo.

Palavras-chave: Liberdade Religiosa, Ofensas e Vilipêndio, Religião Católica.

INTRODUÇÃO

É bem verdade que quando se analisa os antepassados na seara da liberdade religiosa em nosso país, não há uma lembrança muito satisfatória. A perseguição aos judeus e pessoas de religião diferente da oficial, o período inquisitorial, o poder da igreja, dentre outras coisas caracterizam a junção entre o poderio estatal e a igreja, havendo uma densa mistura ao se impor leis. Constitucionalmente falando, a garantia de um estado laico foi algo que derramou muito sangue para chegar a sua conquista. Desde então, a luta pela liberdade religiosa vêm sendo pouco a pouco alcançada, mas, na prática, ainda há pessoas que não respeitam tal instituto, usando sua liberdade de expressão com arbitrariedade e ferindo a liberdade do outro.

A partir desta realidade, surge o problema desta pesquisa que se encontra em andamento com o seguinte questionamento: até que ponto o cidadão fere o credo do outro, indo a confronto com o Estado Democrático de Direito e desrespeitando as normas vigentes no Brasil? Com qual pertinência o vilipêndio e as ofensas crescem frente à religião católica? Para tanto, temos como objetivo desta pesquisa buscar possíveis soluções para o presente questionamento a partir de uma

¹Graduanda do 3º período do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos/FARR, do Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos/CESREI.

²Graduanda do 6º período do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos/FARR, do Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos/CESREI.

³Doutoranda em Ciências jurídicas Públicas e Mestre em Direitos Humanos pela Universidade do Minho. Advogada, professora universitária. Coordenadora Adjunta do curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos (CESREI).

pesquisa à luz da Constituição Federal, código penal vigente, decretos, e, além disso, verificar quais seriam as soluções para o problema por ora apontado. Dessa forma, realizaremos uma pesquisa bibliográfica baseada em artigos científicos, sites eletrônicos, bem como na legislação de nosso país, além da análise crítico-social de casos práticos circulantes nos diversos meios de comunicação do Brasil.

METODOLOGIA

Fora utilizado no presente estudo, a metodologia bibliográfica de cunho investigativo, que permeia desde a análise evolutiva das constituições, e perpassam no estudo dos crimes penais, artigos científicos, dados científicos, para assim chegar ao cumprimento satisfatório dos objetivos já tratados. Tem-se como objetivo geral o estudo da liberdade religiosa no Brasil, sendo objetivo específico o estudo investigativo acerca da prevalência dos casos em que ocorrem ofensas e vilipêndio frente a fé católica.

RESULTADOS

Ficou notório que inúmeras vezes as minorias utilizam-se do direito da liberdade de expressão para atacar o posicionamento majoritário. É claro que é necessária certa cautela para que não haja uma ditadura da maioria, mas também não se pode deixar ultrapassar os limites do respeito que deve haver entre as diversas religiões e grupos sociais, como vem ocorrendo em relação à religião católica, que diariamente é alvo de ofensas e vilipêndio aos objetos, símbolos e crenças consideradas sagradas. Visto isso, mesmo existindo um aparato legal sobre a liberdade religiosa, de modo geral, nem sempre existe respeito mútuo entre as entidades religiosas, indo de encontro, dessa forma, com a Constituição Federal de 1988.

1. Liberdade Religiosa

Na época atual, já se pode observar significativos avanços ao que tange às liberdades individuais. Considerados como direitos de primeira geração e fundamentais a existência do ser humano, a liberdade limita a atuação estatal e combate os governos absolutos e autoritários. Dentre esses direitos, se encontra a liberdade religiosa.

É perceptível ao longo da história, que o homem, distinto dos animais irracionais, anseia pela espiritualidade. Desde o surgimento dos povos, nas diferentes épocas, sociedades e pátrias a busca pelo transcendente, místico e pelo poder superior caracteriza a existência humana. Assim, a religiosidade nasce com o indivíduo e sendo de sua essência conserva-se até os dias atuais.

Por se tratar de algo intrínseco e natural ao ser humano, suas origens e particularidades, a religião também apresenta inúmeras faces, rituais e crenças. Desse modo, diante de inúmeras representações e manifestações de cultos, limitar ou obrigar o indivíduo a seguir um deles seria uma ofensa a liberdade conquistada por meio de longas lutas. Entretanto, tornar-se livre e opcional seguir ou não uma religião é mais que um direito, é uma obrigação do Estado Democrático, tendo em vista que o poder se encontra nas mãos do povo e que suas condutas devem ser voltadas para a sociedade tanto de forma geral buscando o bem comum, quanto no particular de cada indivíduo assegurando e garantindo a liberdade de expressão de seus valores e credos.

Através do Art.18 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1948, o ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; dessa forma, certificando a religiosidade em esfera mundial, pois este direito inclui a liberdade de mudar ou manifestar determinada religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.⁴

Em sua tese de doutorado, Teraoka conceitua a liberdade religiosa como “o direito fundamental que tutela a crença, o culto e as demais atividades religiosas, dos indivíduos e das organizações religiosas, e consagra neutralidade estatal.”⁵

A liberdade religiosa apresenta três aspectos relevantes que compõe esse direito e são destacados nos estudos dogmáticos, são elas: a Liberdade de Crença, a Liberdade de Culto e a Liberdade de Organização Religiosa. Porém, alguns doutrinadores acrescentam ainda, a Liberdade de Consciência. À vista disso, cabe aqui também analisar a importância de cada uma dessas classificações.

Para Maíra de Lima Mandeli:

“A liberdade de crença consiste na faculdade de escolher e adotar com fé e convicção uma opinião, uma doutrina religiosa. E a liberdade de consciência significa a liberdade de descrença, ou seja, assegurar ausência de crença. A liberdade de organização religiosa

⁴Art. 18: Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>

⁵TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. A liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro. São Paulo. 2010.

garante a organização, fusão ou extinção de determinada denominação religiosa, bem como a criação de templos. Já a liberdade de culto trata-se da liberdade de manifestação pública das crenças ou convicções pessoais, através dos rituais, cantos, sacramentos, sacrifícios de animais.”⁶

A liberdade de Crença, de acordo com Silva (2005), protegeria o indivíduo na sua profissão de fé no interior de sua residência, possibilitando a liberdade de escolha, de aderir ou mudar de qualquer seita religiosa. A liberdade de Culto não é apenas um sentimento sagrado ou adoração a Deus, concerne à exteriorização da fé de forma pública, através de ritos, cerimônias, fidelidade aos hábitos, às tradições da religião escolhida. Já a liberdade de Organização Religiosa diz respeito à possibilidade de estabelecimento e organização das igrejas e suas relações com o Estado, ou seja, se tornarem pessoas jurídicas de cunho religioso.⁷ Segundo Marcelo Novelino, o Estado além de não interferir no âmbito de proteção desses direitos, deve assegurar os meios para que sejam realizados na maior medida possível.⁸

Logo, tendo analisado o contexto em que a liberdade religiosa se enquadra desde a antiguidade e a força que ganhou ao longo dos anos, vale analisar em esfera nacional o surgimento e os desdobramentos até os direitos previstos na Constituição Federal de 1988.

2. Brasil: um país dotado de religiosidade desde seu “descobrimento”

A busca pelo direito de expressar determinado credo e manifestar livremente através de ritos e simbologias certa religião, após ser muito debatida, ao longo dos anos vem sendo uma conquista alcançada pela pátria brasileira. Porém, mesmo sendo um país de vários rostos, etnias, povos e raças, nem sempre o Brasil abriu os portos e cedeu espaço para a cultura já existente no território, principalmente, no período colonial. Desse modo, será abordada brevemente a época em que ocorreram as primeiras perseguições em objeção a liberdade religiosa.

A religiosidade acompanha as terras brasileiras desde seu “descobrimento”, entretanto, com uma liberdade restringida. No contexto histórico de 1500, a influência da religião católica no mundo ocidental estava no ápice e não havia separação entre Estado e Igreja, pois ambos eram aliados políticos. Consequentemente, os habitantes das terras do “novo mundo” deveriam seguir a religião oficial de Portugal, ou seja, a Católica Apostólica Romana.

⁶MANDALI, Maíra de Lima. *Liberdade Religiosa*. São Paulo, 2008.

⁷SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. p. 249 e 250

⁸NOVELINO, Marcelo. *Manual de Direito Constitucional*. 9ª edição. Editora Método; São Paulo. 2014.

Com o intuito de escravizar os povos indígenas, iniciou-se o processo de catequização, pois acreditavam que ao se converterem ao catolicismo seriam evitados conflitos entre os portugueses e os índios. Buscando atingir tal finalidade, segundo Santos (2006):

“[...] todas as formas de persuasão eram válidas, desde a doação de presentes aos selvagens até o uso da força física para obrigá-los a participar das missas realizadas em solo brasileiro.”⁹

Sem F, sem L e sem R. Assim Flávia Lages Castro explica como os povos indígenas foram considerados na época. Além da língua nativa utilizada não pronunciarem as três letras; por não serem cristãos, acreditava-se que não teriam Fé, como não legislavam, não tinham Lei e como não havia um chefe supremo, não tinham Rei.¹⁰ Com isso, os índios que já habitavam no território e os africanos que vieram exportados, ambos tiveram que abandonar suas culturas, origens e cultos e seguirem as doutrinas impostas pelos portugueses.

De início torna-se evidente que, apesar do Brasil ser caracterizado por múltiplas faces de crenças desde seu “descobrimento”, a liberdade religiosa existente no período colonial era bastante restrita. E apesar de ter sido marcada por bases de intolerância, aos poucos o direito à livre manifestação religiosa foi ganhando forma e força na legislação brasileira. Sendo assim, é relevante analisar o progresso constitucional da liberdade religiosa nacional.

3. Evolução Constitucional da Liberdade Religiosa Brasileira

É bem verdade que o histórico de luta no âmbito religioso é peculiarmente assombroso. Desde a antiguidade, estendendo-se ao período Brasil-Império, sabe-se das marcas que a confusão entre igreja-poder estabeleceu, e vê-se que há uma evolução dentro da liberdade religiosa. Constitucionalmente falando, abordar-se-á uma breve análise evolutiva das constituições brasileiras no que tange à liberdade religiosa pátria.

A primeira constituição, no ano de 1824 estabeleceu uma religião oficial em nosso país, sendo esta a religião Católica Apostólica Romana, acentuado no “princípio constitucional da religião”, estabelecendo tanto um afronto à liberdade religiosa, como também à liberdade de expressão.

⁹SANTOS, Mário Martins dos. Liberdade Religiosa no Brasil e sua Fundamentação Constitucional. 2006.

¹⁰CASTRO, Flávia Lages. História do Direito Geral e Brasil. 5ª edição. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2007.

Nos artigos 92, 95, dentre outros do texto constitucional havia certo impedimento às pessoas que não aderiam à religião oficial¹¹, sendo que era obrigatório juramento por parte de alguns, além do que o direito de voto nas assembleias era cerceado caso a pessoa compactuasse com outra crença diversa da católica.

De acordo com o artigo 5º do referido diploma, às outras religiões era vedado o Direito de culto em templos exteriores, restringindo-se às suas casas ou ambientes fechados. Mesmo sabendo dessa limitação, em tese, àquela afirmação não excluía totalmente o direito de crença, já que havia uma liberdade em casas para prática de seus cultos. Porém, na prática, não havia essa liberdade toda, o que ia totalmente contra a liberdade de expressão, por hora mencionada.

A constituição de 1891 vem romper com Religião oficial, estabelecendo o Estado Laico, que a partir daí se perpetua até os dias de hoje.

De acordo com Ribeiro:

“A separação de Estado e Igreja, num processo de simbiose que, até o final do império, foi motivo dos mais violentos ataques pela inteligência brasileira, em função do seu caráter antiliberal e das interferências religiosas no Estado e, deste, na Igreja.”¹²

Ainda havendo certas marcas da relação intrínseca entre religião e Estado, esta foi totalmente findada com o decreto de nº 119, que vem proibir o tratamento diferenciado às pessoas de acordo com sua religião ou filosofia, estabelecendo um Estado laico em sua totalidade, reconhecendo o direito à personalidade jurídica a todas as instituições religiosas. O Decreto n.º 119-A marca juridicamente o rompimento do Estado brasileiro com a Igreja Católica.

A partir da constituição de 1934 em diante passou-se a ter uma periódica evolução na liberdade religiosa, porém desde esta até a carta de 1967 há uma brecha denominada “desde que não contrariem a boa fé e os bons costumes”, sabendo-se que este termo poderia dar margem a certa arbitrariedade por parte do Estado, uma vez que tais termos eram estabelecidos por ele.

Chegando à constituição de 1988, nota-se que trata da liberdade religiosa em seu artigo 5º, no rol de Direitos fundamentais, e não se utiliza a expressão “liberdade religiosa”, mas utiliza outros termos que, garantem àquela de forma implícita, exemplificado, portanto com os incisos VI e VII, onde são usados “liberdade de consciência e de crença” e “assistência religiosa”.

¹¹Art. 92. São excluídos de votar nas Assembleias Paroquiais.

IV. Os Religiosos, e quaisquer, que vivam em comunidade claustral.

Art. 95. Todos os que podem ser eleitores são hábeis para serem nomeados deputados. Excetuam-se:

III. Os que não professarem a religião do Estado.

¹² RIBEIRO, Milton. Liberdade Religiosa: Uma proposta para debate. Editora Mackenzie. 2001.

Desde o princípio da dignidade humana, se estendendo ao direito à liberdade de expressão, como também o direito à crença, é importante afirmar que a nossa constituição atual vem pautada de proteção ao indivíduo em sua religiosidade.

A laicidade preponderante desde a Constituição de 1891 até então, é algo muito importante para a liberdade religiosa do indivíduo como um todo, sendo que lhes dá o Direito de optar por algo superior, a que queira cultuar, ou simplesmente não optar pela prática. Porém, é pertinente o fato de que ainda é difícil - para muitos – conviver com as diferenças.

Quando tratamos do Estado Laico é necessário estabelecermos um conceito de Estado, termo que é discutido por vários autores e filósofos. Dentro de nosso estudo, é de muito importante o seguinte conceito, onde na visão de Enio Moraes Silva, “[...] o Estado seria uma organização social, dotada de poder e com autoridade para determinar o comportamento de todo o grupo”.¹³

A partir dessa premissa, dentro do contexto por hora estudado, vemos que o fato de o Estado dar uma margem ampla de liberdade de culto aos indivíduos, junto ao direito de liberdade de expressão, se torna automaticamente um Estado laico, em respeito ao presente Estado Democrático de Direito.

Portanto, a laicidade do Estado não permite apenas que você escolha sua forma de cultuar algo/alguém, como também de não cultuar. Sendo assim, nossa constituição também abraça o direito ao ateísmo, e, nas palavras de Lígia Maria Silva Quaresma, “A liberdade de crença engloba a faculdade de não crer”¹⁴, desse modo, nos dias atuais tanto temos a liberdade de crer, como também, o direito de não gozar da liberdade então tratada.

É de se enfatizar, assim sendo, que a nossa constituição preza por direitos consagrados no presente âmbito, e que isso é valioso para o indivíduo, ter o direito de crer e cultuar, independentemente de nenhuma imposição, desde que isso não caracterize arbitrariedade e intolerância.

Tendo avaliado que a progressão do direito à liberdade Religiosa é notória e vem com um grau de completude de Direitos, que é exatamente o que o Estado democrático de Direito exige nos dias atuais e feito esse breve resgate histórico das Constituições brasileiras, bem como falado sobre o Estado Laico e o direito ao ateísmo, torna-se necessário agora abordar sobre os casos que ocorreram recentemente de ofensas e vilipêndio contra os símbolos da igreja Católica.

¹³SILVA, Enio Moraes da. Revista de Informação Legislativa, Brasília, DF, ano 42, n. 167, p. 216, jul./set. 2005.

¹⁴ QUARESMA. Lígia Maria Silva. Considerações sobre o direito constitucional à liberdade de crença, ateísmo e estigma. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21957/consideracoes-sobre-o-direito-constitucional-a-liberdade-de-crenca-ateismo-e-estigma>. Acesso em: 03.08.2017 Às 15:56.

4. Ofensas e Vilipêndio contra a Religião Católica

Todos nós temos o Direito à liberdade de expressão, porém, quando esse direito não é usado com proporcionalidade, pode levar à arbitrariedade. Uma vez que temos Direito à liberdade de crença e religião, também devemos dar espaço para outras pessoas gozarem desse mesmo termo. No entanto, ainda são constantes os casos de desrespeito, vandalismo e intolerância religiosa no Brasil.

Segundo o Censo demográfico de 2010 do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 64,6% da população residente no Brasil segue a religião Católica Apostólica Romana.¹⁵ Dessa forma, mesmo o país não adotando uma religião oficial, dentre o território predomina uma como sendo o posicionamento majoritário. Porém, esse fato não a sobrepõe sob as demais religiões e doutrinas manifestadas no país, entretanto, lhe são garantido os mesmos direitos, deveres e respeito em relação às outras.

Em se tratando da fé católica, contudo, ainda são bastante comuns as notícias de pessoas invadindo igrejas para utilizarem da má-fé e agredirem o patrimônio sacramental ali presente. Muitas vezes esta religião sofre ofensas dos mais variados tipos além do interior da igreja, se estendendo às ruas, protestos e mobilizações por parte de pessoas de outro credo ou grupo social, que usam as ruas – muitas vezes em datas de mobilizações – para danificar e/ou afetar a religião católica e seus valores.

O Direito à liberdade de expressão, resguardado na CF/1988, por sua vez, não deve ser utilizado como justificativa para ofender ou menosprezar determinada religião, como vem acontecendo atualmente. Muitos casos foram ocorridos recentemente e teve bastante repercussão na mídia e redes de comunicação, alguns exemplos deles foram às agressões aos símbolos religiosos cristãos nas Paradas do Orgulho LGBTI.

Segundo um artigo publicado por Desidério (2015) na revista Exame, em 2011 no Acre, dois ativistas da Parada Gay simularam uma cena de sexo oral nas ruas da cidade, enquanto tocava uma música gospel. Também em 2011, uma manifestação do grupo LGBTI, em São Paulo, levou “imagens de modelos sarados e seminus representando santos como São Sebastião e São João Batista. O material fazia parte de uma campanha pelo uso de preservativos e trazia frases como Nem santo protege e Use camisinha.”¹⁶

¹⁵Censo Demográfico. p.91. Rio de Janeiro. 2010.Disponível em: http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf Acesso em: 14.08.2017 às 11:56

¹⁶DESIDÉRIO, Mariana. As polêmicas que a Parada Gay já levou para a rua no Brasil. Revista Exame. 2015. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/brasil/as-polemicas-que-a-parada-gay-ja-levou-para-a-rua-no-brasil/> Acesso em: 11 Ago 2017.

“Outra polêmica envolvendo os católicos: em 2012, um cartaz de divulgação da 1º Parada Gay de Maringá, no Paraná, revoltou a igreja. No cartaz, a organização da Parada decidiu usar uma foto da catedral da cidade. A imagem mostrava um arco-íris, símbolo LGBT, rompendo a principal torre da catedral.”¹⁷

Todos os grupos sociais têm o direito de sair nas ruas em busca de uma legislação que alcance os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no Art. 3 da CF/88, em especial o inciso IV, que procura:

“IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Porém, para atingir a seguinte finalidade, muitas vezes as minorias acabam infringindo os direitos que os outros grupos também têm garantido. É evidente que todos podem lutar por leis que favoreçam as diversas opiniões e defendam desde os menores grupos da camada social, mas o meio a qual está sendo utilizado para atingir tal propósito apresenta inúmeras mazelas que acabam agredindo as opiniões majoritárias. Não é desrespeitando os símbolos e a fé da igreja Católica que movimentos, como o LGBT, vão obter respeito. Como em 2015, onde ocorreu mais um caso de intolerância religiosa por parte da Parada Gay em São Paulo:

“A atriz Viviany Beleboni, de 26 anos, foi até o evento na capital paulista presa em uma cruz. Segundo a transexual “crucificada”, o ato foi realizado para “representar a agressão e a dor que a comunidade LGBT tem passado.”¹⁸

De acordo com o nosso código Penal:

“Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:
Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.
“Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.”

¹⁷Idem. 2015. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/brasil/as-polemicas-que-a-parada-gay-ja-levou-para-a-rua-no-brasil/> Acesso em: 11 Ago.2017.

¹⁸ DANTAS, Carolina. **Bispos** divulgam nota contra uso de imagens religiosas na Parada Gay.2015.Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/06/bispos-divulgam-nota-contra-uso-de-imagens-religiosas-na-parada-gay.html>Acesso em: 11 Ago2017.

A leitura do artigo 208 mostra que o código penal vem proteger o direito à liberdade de culto, assegurado na Constituição. O fato de alguém entrar em uma cerimônia embriagado chamando palavrões já caracteriza esse tipo de crime que tem como objeto jurídico o sentimento religioso e a liberdade de crença. Vê-se que o dispositivo traz as condutas “escarnecer”, “impedir ou perturbar” e “vilipendiar”, sendo então necessária uma interpretação desses verbos.

Impedir ou perturbar está voltado para a prática de atrapalhar, interromper, proibir... E o exemplo supramencionado cai dentro de perturbação, uma vez que irá atrapalhar o culto religioso em todo ou em parte. Escarnecer: achincalhar, ridicularizar. O agente zomba da vítima em razão da sua opção religiosa. E, por fim, vilipendiar ocorre quando você rebaixa ou despreza ato ou objeto de culto religioso.

Mais especificamente na seara de vilipêndio, objeto de nosso estudo, nas palavras de Tauã Lima Verdan Rangel:

“A terceira modalidade esculpida no dispositivo legal diz respeito à conduta de vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso. Entende-se como o verbo **vilipendiar**, as condutas de aviltar, envilecer, menosprezar, menoscar, depreciar, desprezar, afrontar, ofender, insultar, ultrajar ato ou objeto religioso. A figura penal em estudo visa, precipuamente, preservar o sentimento religioso, como também a liberdade de culto. Vale destacar que a conduta delituosa exaurida pode ocorrer dentro ou fora do templo religioso, ou ainda em locais fechados”¹⁹

O ato de vilipêndio pode ocorrer ao desprezar-se ato ou culto religioso. Ao se tratar de ato, entendem-se como as cerimônias, e é imprescindível que estas estejam sendo realizadas publicamente. Na seara dos objetos, estes seriam algo consagrado pela igreja, como por exemplo, as imagens de santos, altar, dentre outras coisas. É preciso salientar também que “é indispensável que os objetos do culto estejam destinados ao culto, pois, se encontrarem expostos à venda, não tipificará o crime” (BITENCOURT, 2009, p. 790).

Um fato que nunca foi esquecido dentro desse contexto foi à atitude de um Bispo evangélico, que no ano de 1995, em 12 de outubro, quebrou publicamente uma imagem de Nossa Senhora Aparecida, proferindo insultos verbais e físicos contra a imagem física. Essa atitude ficou marcada como um grande desrespeito a religião católica, uma vez que foi agredido publicamente a imagem de nossa senhora, figura que retrata-se como objeto da presente fé. Este fato caracteriza

¹⁹ RANGEL. Tauã Lima Verdan. Dos Crimes Contra o Sentimento Religioso: Breves comentários ao artigo 208 do código Penal. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8054. Acesso em: 14.Agosto.2017 às 09:09

vilipêndio contra a fé católica, e também não deixa de ser um crime contra o direito de Imagem a nossa senhora, pela pessoa que esta foi quando habitava na terra.

Portanto, percebemos que a ofensa e o vilipêndio à religião católica ainda é constante, mesmo com amparo de nossa Carta Magna, e a pertinência do tipo penal. Salienta-se ainda que é algo ainda muito praticado, mesmo que estejamos dentro do Estado democrático que nos assegura direitos como estes.

CONCLUSÃO

Tornou-se evidente, portanto, que, as crenças e religiões são intrínsecas ao ser humano e os acompanham ao longo da história, por isso, tratar da liberdade religiosa no âmbito atual foi de grande relevância para o mundo jurídico, apesar de que, através do Estado democrático de Direito – forma adotada pela Constituição brasileira de 1988 - tornou-se necessário garantir a todos a religiosidade como uma esfera das liberdades individuais, deixando livre e opcional aderirem a um culto religioso ou não. Por outro lado, foi possível observar também que apesar do território brasileiro ter um aparato jurídico garantindo a liberdade religiosa e ser um Estado laico, ainda são frequentes as ocorrências de violação desse direito tutelado a todos, pois ainda existem casos de vilipêndio quando se tratam das diferentes maneiras como a sociedade manifesta suas crenças.

Perante o exposto, ao analisar a relevância da liberdade religiosa para a sociedade, do contexto histórico até a efetivação desse direito na pátria brasileira e alguns casos atuais que ocorreram contra a fé católica, permitiu-se que fossem alcançados os objetivos desse artigo, que apresenta um assunto pouco abordado pelos estudiosos. Dada a importância da temática, é preciso e almejado para as próximas pesquisas uma análise comparada entre os demais países sobre as ofensas ocorridas contra a doutrina Católica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. IBGE. **Censo Demográfico**. p.91. Rio de Janeiro. 2010. Disponível em:http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf
Acesso em: 14.08.2017 às 11:56.

CASTRO, Flávia Lages. **História do Direito Geral e Brasil**. 5º edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2007.

DANTAS, Carolina. **Bispos divulgam nota contra uso de imagens religiosas na Parada Gay.**G1.2015.Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/06/bispos-divulgam-nota-contra-uso-de-imagens-religiosas-na-parada-gay.html> Acesso em: 11. Agosto. 2017

DESIDÉRIO, Mariana. **As polêmicas que a Parada Gay já levou para a rua no Brasil.** Revista Exame. 2015. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/brasil/as-polemicas-que-a-parada-gay-ja-levou-para-a-rua-no-brasil/> Acesso em: 11 Ago 2017.

MANDALI, Maíra de Lima. **Liberdade Religiosa.** São Paulo, 2008.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional.** 9º edição. São Paulo: Editora Método. 2014.

QUARESMA, Ligia Maria Silva. **Considerações sobre o direito constitucional à liberdade de crença, ateísmo e estigma.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21957/consideracoes-sobre-o-direito-constitucional-a-liberdade-de-crenca-ateismo-e-estigma>. Acesso em: 03 Ago2017.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Dos Crimes Contra o Sentimento Religioso:** Breves comentários ao artigo 208 do código Penal. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8054. Acesso em: 14 Ago 2017.

RIBEIRO, Milton. **Liberdade Religiosa: Uma proposta para debate.** Editora Mackenzie. 2001.

SANTOS, Mário Martins dos. **Liberdade Religiosa no Brasil e sua Fundamentação Constitucional.** 2006.

SILVA, Enio Moraes da. **O Estado Democrático de Direito.** Revista de Informação Legislativa, Brasília, DF, ano 42, n. 167, p. 216, jul./set. 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25º edição. Malheiros Editores. 2005.

TERAOKA, Thiago MassaoCortizo. **A liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro.** São Paulo. 2010.